



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9550
A 1.ª série . . .	88		4550
A 2.ª série . . .	67		3550
A 3.ª série . . .	52		2350
Avulso: até 4 pág., \$04, cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:741, aprovando o regulamento do pessoal auxiliar do quadro da Secretaria da Junta do Crédito Público.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:742, acrescentando um § único ao artigo 2.º do decreto n.º 3:574-B, de 19 de Novembro de 1917, que tornou aplicável a doutrina do artigo 444.º da organização do exército, de 25 de Maio de 1911, aos oficiais, sargentos ajudantes e primeiros sargentos promovidos por distinção, e que constituem o quadro especial criado por decreto de 3 de Maio de 1911.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:731, publicado no *Diário* n.º 6, de 8 do corrente, que estabeleceu o abono diário de \$40 aos oficiais, sargentos e equiparados.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:743, criando a Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval e Escola Anexa, com sede em Lisboa, directamente subordinada à Majoria General da Armada, e revogando o decreto n.º 3:395, de 28 de Setembro de 1917, que é substituído pelo presente.

vagas de um e outro sexo, deverão apresentar, além de quaisquer documentos que provem as suas habilitações especiais, o seu requerimento escrito pelo próprio e reconhecido por notário público, juntando os seguintes documentos:

a) Certidão de idade, em que mostrem ser portugueses naturais ou naturalizados, e por onde provem que não têm menos de dezóito anos nem mais de vinte e cinco;

b) Documento por que os concorrentes do sexo masculino provem ter cumprido os preceitos do recrutamento militar;

c) Atestado de bom comportamento moral e civil;

d) Certidão de registo criminal, que não poderá ser anterior a noventa dias da data do anúncio abrindo o concurso;

e) Atestado de sanidade e robustez, confirmado por subdelegado de saúde, quando o médico que o passar não exerça essas funções;

f) Documento que prove ter sido vacinado, revacinado, ou ter sofrido de varíola dentro dos últimos sete anos decorridos.

§ 1.º Os concorrentes poderão juntar aos documentos das suas habilitações literárias e científicas especiais, quaisquer outros que comprovem as suas aptidões.

§ 2.º Findo o prazo do concurso, nenhum documento poderá ser recebido.

Art. 4.º As habilitações literárias e científicas dos candidatos a empregados auxiliares, deverão ser, pelo menos, para os concorrentes do sexo masculino o quinto ano completo dos liceus, o curso secundário do comércio, ou outros equivalentes a estes.

§ único. Para os concorrentes do sexo feminino são necessários, pelo menos, os documentos por onde provem o conhecimento da aritmética, das línguas portuguesa e francesa e dactilografia.

Art. 5.º As provas escritas do concurso para a admissão de empregados auxiliares, tanto dum quadro como doutro, serão idênticas e deverão consistir na resposta a diversos pontos tirados à sorte no acto do concurso e hão-de versar sobre os seguintes assuntos:

a) Redacção de um officio em português e versão para francês doutro officio, ou de qualquer texto português sobre assunto de divida pública, servindo ambos de prova caligráfica e dactilográfica;

b) Problemas sobre operações elementares de juros e câmbios, relativas a serviços da divida pública;

c) Uma breve exposição sobre as definições dos termos mais usuais empregados nos serviços de administração da divida pública. Ideias gerais elementares, da representação da mesma divida em titulos nominativos, ao portador e mixtos, e da sua classificação em perpétua e amortizável interna ou externa.

Art. 6.º Os concursos a que se referem os artigos 2.º, 27.º, 30.º e 34.º serão feitos perante um júri, presidido pelo Director Geral da Secretaria da Junta do Crédito Público e composto dos chefes das Repartições da mesma

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:741

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 6.º da lei n.º 664-A, de 30 de Março último, e conformando-me com a proposta da Junta do Crédito Público: hei por bem aprovar o regulamento do pessoal auxiliar do quadro da Secretaria da mesma Junta, que baixa assinado pelo Ministro das Finanças e que para todos os efeitos fica fazendo parte deste decreto.

O referido Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António dos Santos Viegas*.

Regulamento do pessoal auxiliar e do provimento dos lugares de terceiros oficiais do quadro da Secretaria da Junta do Crédito Público em conformidade da lei n.º 664-A, de 30 de Março de 1917

Artigo 1.º O quadro dos empregados auxiliares da Secretaria da Junta do Crédito Público compõe-se de quinze homens e doze mulheres, admitidos por concurso documental e de provas públicas.

Art. 2.º Os concursos para a admissão de empregados auxiliares, tanto do sexo masculino como do feminino, serão abertos pela Junta do Crédito Público pelo prazo de quinze dias e anunciados no *Diário do Governo* com a conveniente antecipação.

Art. 3.º Dentro do prazo marcado os pretendentes às

Secretaria e por um primeiro official nomeado pela Junta, que servirá de secretário.

Art. 7.º O júri fará a classificação graduada dos concorrentes, submetendo-a à apreciação da Junta.

§ 1.º A classificação incide em primeiro lugar nas provas escritas e em segundo lugar, em igualdade de circunstâncias, no valor relativo dos documentos das habilitações literárias e scientificas.

§ 2.º Os candidatos serão classificados por valores de 0 a 20, segundo o mérito das suas provas, considerando-se excluidos os que obtiverem menos de 10 valores.

Art. 8.º O concurso será válido por dois anos para os candidatos aprovados pela Junta do Crédito Público.

§ único. Este prazo contar-se há a partir da data da nomeação do primeiro candidato mais classificado no concurso.

Art. 9.º Para a admissão no quadro das empregadas auxiliares serão preferidas as filhas de viúvas de funcionários civis do Estado e que tenham ficado em precárias circunstâncias.

Art. 10.º Os empregados auxiliares serão nomeados por simples portaria do Ministério das Finanças, precedendo consulta da Junta do Crédito Público sobre proposta do Director Geral da Secretaria da Junta, nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 11 de Maio de 1911, podendo ser demitidos da mesma forma quando não derem provas de bom desempenho das suas funções.

Art. 11.º Os empregados nomeados ou promovidos não poderão tomar posse dos seus cargos sem se mostrarem munidos do seu diploma de encarte.

Art. 12.º Competem às empregadas auxiliares as funções a que se refere o decreto com força de lei de 19 de Dezembro de 1910, desempenhadas em sala separada, e aos empregados auxiliares as que lhe forem atribuídas pelo Director Geral da Secretaria da Junta, conforme as conveniências do serviço.

Art. 13.º O salário inicial dos empregados auxiliares é fixado em \$70 por dia útil de trabalho, sendo-lhe concedido o direito ao aumento do salário, por diuturnidade de serviço, em cinco períodos sucessivos de cinco anos na razão de 10, 20, 30, 40 e 50 por cento da importância inicial.

Art. 14.º Para os efeitos do artigo anterior o serviço do pessoal auxiliar é contado por anos económicos e cada um destes será valorizado em seis a dezóito meses, em nota fundamentada e pública, com direito a reclamação e recurso ulterior.

Art. 15.º A valorização do tempo de serviço tem por base a conduta e o trabalho pessoal e a competência profissional.

Art. 16.º Mensalmente, os chefes de secção da Secretaria sob cuja immediata direcção estiver prestando serviço pessoal auxiliar, formularão com respeito a este umas informações das quais constem individualmente o zelo, assiduidade, competência e conduta do mesmo pessoal.

§ 1.º As informações conterão, sempre que isso seja possível, a indicação do trabalho prestado, reduzido a dados numéricos.

§ 2.º Se os trabalhos forem não só de quantidade, mas também de qualidade diversa, deverão as informações apresentar a graduação dos serviços.

Art. 17.º No principio de cada ano económico, uma Comissão presidida pelo Director Geral da Secretaria e nomeada pela Junta dentro o pessoal superior da mesma Secretaria, procederá, em vista das informações a que se refere o artigo anterior, à liquidação do tempo de serviço e à graduação e classificação de todos os empregados auxiliares, que tenham sido admitidos há mais de seis meses, valorizando o ano económico findo nos termos do artigo 14.º, em maior ou menor número de meses, conforme a quantidade e qualidade dos serviços prestados.

Art. 18.º Além das informações a que se refere o artigo 16.º a Comissão servir-se há de todos os elementos de informação que tiver por mais conveniente para o escripto e cabal cumprimento da lei, nos precisos termos de se atender ao carácter moral, ou conduta e à competência profissional traduzida no máximo da produtividade.

Art. 19.º De 10 a 20 do mês de Julho estarão patentes na Secretaria as relações dos empregados auxiliares, devidamente organizadas, com a indicação do tempo de serviço efectivo e com o que lhes foi concedido segundo a valorização do respectivo ano económico.

§ único. Durante o prazo a que se refere este artigo, poderão ser apresentadas reclamações, devidamente instruídas ou documentadas.

Art. 20.º Recebidas as reclamações serão seguidamente resolvidas pela Comissão as dúvidas julgadas procedentes e novamente afixadas, desde 25 a 31 de Julho, as relações a que se refere o artigo anterior com as alterações que o julgamento das reclamações produzirem.

§ único. Das relações desatendidas haverá recurso para a Junta do Crédito Público.

Art. 21.º Até 15 de Agosto de cada ano a Junta do Crédito Público apreciará a classificação feita sobre o tempo de serviço atribuído para as diuturnidades a conceder aos empregados auxiliares, resolvendo qualquer recurso que exista.

§ 1.º Na mesma sessão a Junta resolverá sobre se, nos termos do artigo 10.º, propõe ou não a demissão dos empregados auxiliares, cujos serviços nos dois últimos anos, não tenham sido valorizados em mais de seis meses.

§ 2.º Das resoluções da Junta do Crédito Público sobre o cómputo do tempo concedido para as diuturnidades não haverá recurso.

Art. 22.º Os empregados auxiliares ficam sujeitos ao regulamento de 8 de Outubro de 1900, especialmente na secção de regime e disciplina e da demais legislação, em vigor, que não fôr contrária à lei n.º 664-A, de 30 de Março de 1917.

Art. 23.º É também applicável ao pessoal auxiliar a primeira parte do artigo 95.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900, sendo consideradas abonadas para o efeito do pagamento do salário as faltas que se derem com licença do Director Geral até três dias em cada mês e da Junta do Crédito Público até dez dias.

Art. 24.º As vagas de terceiros officiais do quadro geral da Secretaria da Junta serão providas sempre por concurso de provas públicas, realizado alternadamente:

a) Entre os empregados auxiliares do sexo masculino;

b) Entre quaisquer concorrentes diplomados com o curso superior de finanças que apresentem os demais documentos indicados neste regulamento.

Art. 25.º Os empregados auxiliares, que concorrerem aos lugares de terceiros officiais, deverão apresentar, dentro do prazo de dez dias, depois de aberto o concurso pela Junta, o seu requerimento instruído, além do que constar do cadastro, com os documentos das suas habilitações e as certidões dos serviços prestados na Secretaria e que serão passadas sobre informação dos chefes das Repartições em que serviram, ouvidos, quando seja necessário, os respectivos chefes de secção.

Art. 26.º Os concorrentes a que se refere a alínea b) do artigo 24.º deverão apresentar, dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação do respectivo anúncio, o seu requerimento, escrito pelo próprio e reconhecido por notário público, acompanhado dos documentos exigidos no artigo 3.º

Art. 27.º Nos concursos, tanto de admissão como de promoção aos lugares de terceiros officiais, quer do sexo masculino, quer do feminino, será o júri constituído pela forma preceituada no artigo 6.º

Art. 28.º As provas escritas nos concursos para vagas

de terceiros oficiais do sexo masculino deverão consistir na resposta a diversos pontos tirados à sorte, no acto do concurso, sobre os assuntos gerais indicados no artigo 5.º e suas alíneas, e especialmente:

a) Redacção dum officio em português e versão de outro officio ou de qualquer texto português sobre assunto de dívida pública para francês ou inglês;

b) Tradução para português de um texto francês ou inglês sobre dívida pública;

c) Problemas de juros e câmbios;

d) Processos de escrituração e contabilidade;

e) Uma breve exposição sobre orçamento e dívida pública portuguesa.

Art. 29.º Não sendo aprovado nenhum dos empregados auxiliares, nos concursos realizados entre elles, a vaga será preenchida nos termos da alínea b) do artigo 24.º, sendo a immediata preenchida por um empregado auxiliar, se, no concurso a que se proceder, houver algum devidamente habilitado.

Art. 30.º Se o concurso a que se refere a alínea b) do artigo 24.º tiver ficado deserto, abrir-se há novo concurso entre os empregados auxiliares.

Art. 31.º São ressaltados os direitos conferidos pela legislação vigente aos sargentos de terra e mar no provimento das vagas de terceiros oficiais, quando fôr restabelecido o ingresso dos sargentos nos empregos públicos.

Art. 32.º No quadro geral da Secretaria da Junta do Crédito Público haverá dois lugares de terceiros oficiais para serem preenchidos por concurso de provas publicas, a que só poderão concorrer as empregadas auxiliares.

Art. 33.º As empregadas auxiliares que concorrerem aos lugares de terceiros oficiais deverão apresentar dentro do prazo de dez dias, depois de aberto o concurso pela Junta, o seu requerimento instruído com os documentos das suas habilitações e as certidões dos serviços prestados na Secretaria, nos termos do artigo 25.º d'este regulamento.

Art. 34.º As provas escritas para o concurso de terceiros oficiais do sexo feminino, a que só podem concorrer empregadas auxiliares, consistirão especialmente em assuntos próprios da secção criada pelo decreto-lei de 19 de Dezembro de 1910 e em algumas generalidades dos serviços de administração da dívida pública.

Art. 35.º Na apreciação dos concorrentes aos concursos de que tratam os artigos 28.º, 30.º e 34.º d'este regulamento, o júri terá sempre em especial consideração os serviços prestados na Secretaria da Junta, bem com o zelo e competência dos mesmos concorrentes.

Art. 36.º As duas terceiras oficiais de que trata o artigo 32.º serão, de preferência, encarregadas pela Junta da direcção e sub-direcção da secção criada pelo decreto de 19 de Dezembro de 1910.

Art. 37.º As empregadas providas nos lugares de terceiros oficiais só poderão ascender aos de categoria immediatamente superior, mediante concurso e depois de quatro anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Para os efeitos d'este artigo as terceiras oficiais serão admitidas aos concursos que forem abertos pela Junta, nos termos do artigo 70.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900.

Disposições transitórias

São providos nos lugares de empregados auxiliares os assalariados e assalariadas actualmente em serviço, sendo-lhes applicáveis, desde já, as disposições do presente regulamento, mesmo no que respeita aos serviços anteriormente prestados.

§ 1.º Para effectivar o disposto neste artigo a Junta do Crédito Público, logo em seguida à aprovação do pre-

sente regulamento, fará lavrar um termo de posse para todo o pessoal auxiliar dum e outro sexo.

§ 2.º A Comissão a que se refere o artigo 17.º procederá extraordinariamente, pela forma preceituada no presente regulamento, à valorização determinada pelo artigo 14.º, sendo reduzidos ao minimo, conforme determinação da Junta, os diferentes prazos, de forma que dentro ainda do actual ano económico sejam atribuídas as diuturnidades a vencer no próximo futuro ano económico de 1917-1918.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1918.—O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:742

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 2.º do decreto n.º 3:574-B, de 19 de Novembro de 1917, é acrescentado o seguinte:

«§ único. Os officiaes e primeiros sargentos que, sendo oriundos da arma de artilharia, tenham servido na cavalaria da guarda nacional republicana poderão, quando assim o requeriram no prazo de trinta dias a contar da data da publicação d'este decreto no *Diário do Governo*, ingressar na arma de cavalaria nos termos do artigo 444.º da organização do exército de 25 de Maio de 1911».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelo se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*.

Por ter saído com algumas inexactidões, novamente se publica, devidamente rectificado, o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:731

Tendo sido determinado em circular expedida pela Repartição do Gabinete da Secretaria da Guerra, n.º 4:337, de 28 de Agosto último, que: «Os officiaes, sargentos e equiparados, entrando neste número os terceiros officiaes civis que fazem parte dos estabelecimentos ou serviços d'este Ministério, com excepção do Ministro da Guerra, do Sub-Secretário de Estado e dos officiaes generais, passem a ter direito ao abono diário de \$40 pela verba das Despesas excepcionais resultantes da guerra, desde que não estejam já recebendo a ração de campanha»;

Tendo posteriormente, em circular n.º 42, de 26 de Outubro último, expedida pela 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, e como esclarecimento, sido determinado que o referido abono não era extensivo aos officiaes em serviço no Corpo de Exército Português ou nas expedições às colónias;

Tendo, com referência ao abono a sargentos e equiparados, a circular n.º 45, de 20 de Novembro último, expedida pela mesma Repartição, esclarecido a doutrina da circular acima referida n.º 4:337, de 28 de Agosto, nos mesmos termos da circular n.º 42 já citada;

Atendendo a que o motivo justificativo da criação do abono de que se trata foi o excessivo aumento de preço dos géneros mais essenciaes à alimentação, procurando-se assim atenuar os efeitos perniciosos de tais aumentos;

Atendendo a que assim não se justifica, por ilógica, a

negação do abono aos que nos campos de batalha, quer na Europa, quer nas colónias, se estão batendo pela honra da Pátria e que na metrópole deixaram as suas famílias em luta acerba com todas as dificuldades pecuniárias que aquele abono procurava atenuar: o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais, sargentos e equiparados, entrando neste número os terceiros oficiais da Secretaria da Guerra, têm direito ao abono diário de \$40, qualquer que seja o serviço que desempenhem na metrópole, nas colónias ou no estrangeiro.

§ 1.º Do abono a que se refere este artigo será descontado qualquer auxílio ou subsídio que seja ou venha a ser abonado para alimentação a título de carestia de vida.

§ 2.º O abono autorizado por este decreto não é acumulável com qualquer vencimento ou gratificação especial que recebam os indivíduos militares ou civis neste artigo referidos, pelos cargos que desempenham.

Art. 2.º A despesa realizada e a realizar com o abono referido no artigo anterior será considerada como uma das «Despesas excepcionais resultantes da guerra» e custeada pela respectiva verba.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:743

Tendo sido por decreto n.º 3:677, de 19 de Dezembro de 1917, mandado ficar sem efeito o decreto n.º 3:604, de 26 de Novembro de 1917, que regulamentava o serviço da aviação da armada:

Sendo, porém, necessário montar e organizar convenientemente os serviços de aeronáutica naval, de modo a eficazmente cooperar na defesa dos portos e costas e outras operações a cargo da marinha de guerra:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 3:395, de 28 de Setembro de 1917, que é substituído pelo presente decreto.

Art. 2.º É criada a Direcção dos Serviços de Aero-

náutica Naval e Escola Anexa, com sede em Lisboa e directamente subordinada à Majoria General da Armada.

§ único. Esta Direcção terá a seu cargo a montagem e a organização de todos os serviços de aeronáutica naval e suas instalações, necessárias para a cooperação nos serviços de defesa dos portos e costas e em outras operações a cargo da marinha de guerra, bem como a instrução do respectivo pessoal.

Art. 3.º O pessoal da Direcção dos Serviços da Aeronáutica Naval será o seguinte:

Um director, oficial superior da classe de marinha, enquanto não houver oficial superior especializado em aeronáutica naval;

Um primeiro ou segundo tenente médico naval;

Um primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista naval, especializado em motores de aviação;

Um primeiro ou segundo tenente da administração naval;

Oficiais especializados em serviço de aeronáutica naval;

Oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada especializados no serviço de aeronáutica naval;

Oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada especializados nos serviços das oficinas.

§ 1.º O número de oficiais, oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada, especializados, será fixado segundo as necessidades do serviço.

§ 2.º Na falta de pessoal da armada especializado para o serviço das oficinas, poderão ser contratados operários civis em número e das especialidades que o serviço exigir, mediante concurso.

Art. 4.º Além do pessoal a que se refere o artigo antecedente e do pessoal que esteja em instrução, haverá na Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval os oficiais da armada, os oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada, não especializados, necessários para o serviço de escrituração e outros.

Art. 5.º Na Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval será constituído um Conselho Administrativo para gerência de fundos e administração do material, com os deveres, atribuições e responsabilidades que o regulamento para a Administração da Fazenda Naval estabelece para os Conselhos Administrativos.

§ único. Este Conselho Administrativo será composto do director, como presidente, dos dois oficiais aviadores mais antigos em serviço na direcção, e do oficial da administração naval também ali em serviço, o qual servirá de secretário.

Art. Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—António Aresta Branco—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*